

HERANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TJSP SOBRE ACESSO AO APPLE ID APÓS A MORTE DO TITULAR

DIGITAL INHERITANCE AND PERSONAL DATA PROTECTION: ANALYSIS OF THE TJSP (SÃO PAULO COURT OF JUSTICE) RULING ON ACCESS TO APPLE ID AFTER THE DEATH OF THE CARDHOLDER

HERENCIA DIGITAL Y PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES: ANÁLISIS DE LA SENTENCIA DEL TJSP (TRIBUNAL DE JUSTICIA DE SÃO PAULO) SOBRE EL ACCESO AL APPLE ID TRAS LA MUERTE DEL TITULAR DE LA TARJETA

Liliana Maria Albuquerque Sampaio¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i85.3994

Recibido: 07/11/2025 | Aceptado: 28/11/2025 | Publicación en línea: 09/12/2025.

RESUMO

A crescente digitalização das relações sociais ampliou o debate jurídico sobre a herança digital, especialmente quanto ao acesso a contas e conteúdos armazenados em plataformas digitais após a morte do titular. O presente artigo analisa o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068, que reconheceu o direito dos herdeiros ao acesso ao Apple ID da falecida, ponderando direitos da personalidade, proteção de dados pessoais e sucessão legítima. A pesquisa dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), o Marco Civil da Internet e a doutrina sobre proteção *post mortem*, evidenciando os critérios utilizados pelo Judiciário para equilibrar privacidade, sigilo e transmissão patrimonial de bens digitais. Conclui-se que a decisão representa avanço na consolidação de um regime jurídico para a herança digital no Brasil, embora ainda persistam lacunas regulatórias que demandam interpretação constitucional e contratual.

Palavras-chave: Herança Digital. Proteção de Dados. LGPD. Sucessão Legítima. Direitos da Personalidade. Apple ID.

ABSTRACT

The increasing digitalization of social interactions has intensified legal debates on digital inheritance, especially concerning access to accounts and digital content after the account holder's death. This article examines the decision handed down by the São Paulo Court of Justice in Appeal No. 1017379-58.2022.8.26.0068, which recognized the heirs' right to access the deceased's Apple ID account. The analysis explores the relationship between personality rights, data protection, and legitimate succession, in light of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), the Civil Code, and the Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet). The study concludes that the ruling represents a significant step in defining the legal framework for digital

¹ Mestra em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: lilianaalbuquerque@yahoo.com.br

inheritance in Brazil, although regulatory gaps remain and require continued constitutional and contractual interpretation.

Keywords: Digital Inheritance. Data Protection. LGPD. Succession Law. Personality Rights. Apple ID.

RESUMEN

La creciente digitalización de las relaciones sociales ha ampliado el debate legal sobre la herencia digital, especialmente en lo que respecta al acceso a cuentas y contenido almacenado en plataformas digitales tras el fallecimiento del titular. Este artículo analiza la sentencia dictada por el Tribunal de Justicia de São Paulo en el recurso civil n.º 1017379-58.2022.8.26.0068, que reconoció el derecho de los herederos a acceder al Apple ID del fallecido, considerando los derechos de la personalidad, la protección de datos personales y la sucesión legítima. La investigación aborda la Ley General de Protección de Datos (Ley n.º 13.709/2018), el Marco Civil Brasileño para Internet y la doctrina sobre la protección post mortem, destacando los criterios utilizados por el Poder Judicial para equilibrar la privacidad, la confidencialidad y la transmisión patrimonial de activos digitales. Se concluye que la decisión representa un avance en la consolidación de un régimen legal para la herencia digital en Brasil, si bien persisten lagunas regulatorias que requieren interpretación constitucional y contractual.

Palabras clave: Herencia Digital. Protección de Datos. LGPD (Ley General de Protección de Datos de Brasil). Sucesión Legítima. Derechos de la Personalidad. ID de Apple.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da vida cotidiana resultou na formação de um vasto conjunto de bens, contas e conteúdos armazenados exclusivamente em ambientes virtuais, compondo aquilo que se convencionou chamar de herança digital. Esse fenômeno trouxe questionamentos inéditos ao Direito das Sucessões e ao Direito Civil-Constitucional, especialmente diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro e da multiplicidade de contratos de adesão que regem o uso de plataformas digitais.

Com a expansão de serviços como Apple, Google, Meta (Facebook e Instagram), Microsoft, serviços de nuvem e plataformas de armazenamento, a morte do titular passa a gerar conflitos entre direitos fundamentais: privacidade, proteção de dados pessoais, direitos da personalidade e direito sucessório. Surge, assim, a questão central que orienta este estudo: podem os herdeiros acessar contas digitais do falecido? Em que limites? E com quais fundamentos

jurídicos?

Essa problemática foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068, julgada em 26 de abril de 2024 pela 3ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Carlos Alberto de Salles. O caso envolveu o pedido de uma mãe — herdeira única — para acessar o conteúdo do Apple ID da filha falecida, com o objetivo de recuperar fotografias, documentos pessoais e memórias armazenadas na nuvem. O acórdão tornou-se referência nacional e inaugurou parâmetros interpretativos que vêm influenciando decisões posteriores.

O presente artigo tem por objetivo analisar esse acórdão à luz do Código Civil, da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet, buscando compreender a natureza jurídica dos bens digitais — patrimoniais, existenciais ou híbridos — e os critérios utilizados pelo Judiciário para ponderar privacidade *post mortem*, proteção de dados e sucessão legítima.

Metodologicamente, adota-se abordagem bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase na análise do referido acórdão e na doutrina contemporânea sobre direitos da personalidade, autodeterminação informacional *post mortem* e transmissibilidade de ativos digitais. A relevância do estudo reside na necessidade de uniformização jurisprudencial, na lacuna normativa existente e na urgência de um marco regulatório capaz de disciplinar a sucessão digital no Brasil.

A HERANÇA DIGITAL E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Direitos da Personalidade e Proteção Post Mortem

Os direitos da personalidade — intimidade, honra, imagem e privacidade — possuem proteção constitucional (art. 5º, X, CF) e civil (arts. 11 a 21, CC). Embora não se transmitam com a morte, seus efeitos reflexos subsistem, permitindo que familiares defendam a memória, a imagem e a integridade moral do falecido (Schreiber, 2022). No ambiente digital, essa tutela se complexifica, pois fotografias, vídeos, mensagens, perfis e demais conteúdos armazenados constituem frações identitárias que integram a personalidade digital do titular, exigindo ponderação entre a privacidade *post mortem* e os interesses sucessórios.

A relevância do tema intensificou-se diante do uso póstumo da imagem por inteligência

artificial, como no caso da recriação digital de Elis Regina, que motivou debates legislativos e o Projeto de Lei n.º 3.592/2023. No cenário internacional, episódios como a clonagem de voz de Anthony Bourdain sem autorização demonstram o potencial invasivo da IA e a inexistência de regulações protetivas da identidade *post mortem*. Tecnologias emergentes, como avatares digitais (Replika), ampliam a discussão ao permitir simulações de personalidade, reforçando a necessidade de autodeterminação informacional após a morte.

A doutrina vincula a proteção *post mortem* ao fundamento da dignidade humana: Pereira (2018) destaca sua continuidade, enquanto Maria Celina Bodin de Moraes associa sua tutela aos pilares da igualdade, integridade, liberdade e solidariedade. Jurisprudência como o caso Daniela Cicarelli reafirma a prevalência da privacidade sobre a liberdade de informação, sobretudo diante de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento.

No campo da sucessão digital, a colisão entre o direito dos herdeiros ao acervo digital e a preservação da intimidade do falecido demanda aplicação da teoria da ponderação (Alexy), analisando-se a intensidade da restrição a cada princípio. Embora intransmissíveis, os direitos da personalidade podem ser defendidos por familiares, conforme o art. 12, parágrafo único, do Código Civil, legitimando a proteção da imagem e memória do falecido (Martins, 2007). Nesse cenário, a autodeterminação informacional *post mortem* torna-se essencial: o silêncio do titular não pode ser interpretado como autorização irrestrita para uso de seus dados, devendo prevalecer a dignidade humana como limite e fundamento da sucessão digital.

LGPD, Marco Civil da Internet e Bens Digitais

O regime jurídico brasileiro aplicável ao ambiente digital estrutura-se, principalmente, sobre o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018). O Marco Civil inaugurou uma “constituição da internet”, estabelecendo fundamentos como a promoção dos direitos humanos, a proteção da privacidade e a cidadania digital (art. 2º), além de assegurar direitos essenciais aos usuários, como inviolabilidade das comunicações, sigilo de dados armazenados e responsabilização limitada dos provedores (arts. 7º, 11 e 19). Atualmente, o STF analisa a constitucionalidade do art. 19, discutindo eventual ampliação da responsabilidade das plataformas em casos de discurso de ódio e desinformação.

A LGPD, inspirada no GDPR europeu, consolidou um sistema de governança de dados

voltado à liberdade, ao desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação informacional (art. 2º). Define os direitos do titular, deveres de controladores e operadores, princípios do tratamento e sanções aplicáveis. Embora não trate expressamente de dados *post mortem*, sua interpretação tem sido utilizada pelo Judiciário para regular o acesso de herdeiros a contas digitais. A LGPD exige finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade e medidas de proteção ao conteúdo personalíssimo, permitindo o acesso sucessório quando voltado à memória, ao afeto ou ao patrimônio do falecido — como reconhecido pelo TJSP no caso do Apple ID.

Em conjunto, Marco Civil e LGPD oferecem um arcabouço principiológico de proteção da privacidade, mas não disciplinam a sucessão digital, revelando lacunas que exigem atuação jurisprudencial e reforçam a necessidade de regulamentação específica para o destino dos bens e dados após a morte do titular.

Natureza Jurídica da Herança Digital

Patrimônio Digital Econômico

O patrimônio digital econômico compreende bens e direitos digitais dotados de valor econômico mensurável, integrando a esfera da livre iniciativa (art. 170 da CF) e, em regra, sujeitos à sucessão nos termos do Direito das Sucessões. Inserem-se nessa categoria criptomoedas, tokens, contas monetizadas, domínios, licenças transferíveis e itens virtuais com valor de mercado. A sucessão desses ativos, entretanto, encontra obstáculos quando o usuário possui apenas licença de uso — como em serviços de streaming, bibliotecas digitais ou softwares — que são personalíssimas, intransferíveis e se extinguem com a morte do titular, conforme previsto nos termos de uso de plataformas como Spotify, Netflix, Amazon Kindle, Microsoft e Adobe.

Embora tecnicamente transmissíveis, alguns bens — como criptomoedas — podem gerar disputas pela ausência de acesso às chaves privadas. Diante desse quadro, o patrimônio digital econômico combina potencial sucessório com desafios contratuais e tecnológicos, exigindo análise cuidadosa à luz do princípio da *saisine* e das limitações impostas pelos provedores de serviço.

Patrimônio Digital Existencial

Os bens digitais existenciais são aqueles vinculados diretamente à identidade, intimidade e esfera pessoal do indivíduo, representando sua expressão subjetiva no ambiente virtual. Nessa categoria, incluem-se fotografias, vídeos, mensagens privadas, e-mails íntimos, perfis em redes sociais, blogs pessoais e demais registros que compõem a memória afetiva digital. Tais ativos não possuem valor econômico, sendo protegidos pelos direitos da personalidade, os quais, embora intransmissíveis, subsistem após a morte para garantir a tutela da honra, imagem e memória do falecido (Chinellato, 2009).

Assim, mesmo com a abertura da sucessão, os herdeiros não recebem acesso irrestrito a esses conteúdos, cuja manipulação deve observar os princípios da privacidade, do sigilo e da dignidade da pessoa humana. O patrimônio digital existencial, portanto, demanda regime jurídico específico, capaz de equilibrar interesses familiares e a proteção da esfera personalíssima post mortem.

Patrimônio Digital Híbrido

Os bens digitais híbridos combinam, simultaneamente, valor econômico e elementos ligados à personalidade, inserindo-se numa zona limítrofe entre o patrimônio e a identidade digital do titular. Perfis de influenciadores digitais e canais de grande repercussão são exemplos paradigmáticos: ao mesmo tempo em que geram receitas significativas — como no caso de Whindersson Nunes ou Virgínia Fonseca — também contêm conteúdo pessoal, intimidades e aspectos identitários. Nesses casos, a eventual sucessão deve considerar não apenas o valor patrimonial, mas também o respeito à imagem, à memória e à vontade do falecido.

A doutrina propõe uma análise funcional, baseada na finalidade predominante do bem: se voltado ao desenvolvimento da personalidade, tende a ser existencial; se destinado à geração de renda, assume natureza patrimonial. Assim, o patrimônio digital híbrido impõe desafios específicos à sucessão, exigindo ponderação entre os direitos dos herdeiros e a proteção dos direitos da personalidade post mortem.

ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TJSP SOBRE ACESSO AO APPLE ID APÓS A MORTE

A análise do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo revela um importante avanço no tratamento jurídico da sucessão digital no Brasil. O caso tratou do pedido de uma mãe, única herdeira, que buscava autorização judicial para acessar o Apple ID de sua filha falecida. O acervo digital armazenado na nuvem continha fotografias, vídeos, documentos, notas e outros arquivos de natureza pessoal, considerados pela autora fundamentais para preservar a memória afetiva da filha e, possivelmente, também para resguardar eventual conteúdo de valor econômico.

A Apple, ao contestar o pedido, alegou que não possuía meios técnicos para desbloquear o dispositivo físico sem a senha da usuária — no que se refere aos dados armazenados localmente. Contudo, reconheceu a possibilidade de disponibilizar o conteúdo hospedado em nuvem, desde que houvesse ordem judicial. Invocou, ainda, cláusulas contratuais de proteção à privacidade, afirmando que as senhas e o acesso direto aos dados seriam personalíssimos e, por isso, indisponíveis a terceiros.

O juízo de primeira instância acolheu parcialmente esses argumentos e negou o pedido, fundamentando-se na premissa de que a privacidade post mortem seria absoluta. Entendeu-se que, na ausência de manifestação expressa da falecida autorizando o acesso, não seria possível presumir consentimento, pois arquivos digitais presentes em smartphones constituiriam, segundo o julgador, um “diário contemporâneo”, cuja abertura representaria grave violação da intimidade. Inconformada, a autora interpôs recurso.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou integralmente a sentença e passou a adotar uma perspectiva alinhada às tendências internacionais sobre sucessão digital. A Corte reconheceu que os bens digitais integram o patrimônio transmissível e que o acervo digital pode ter tanto valor econômico quanto valor afetivo, sendo ambos tuteláveis no âmbito sucessório. Destacou, ainda, que não existe vedação legal ao acesso dos herdeiros aos dados digitais do falecido, especialmente quando inexistir manifestação de última vontade que disponha em sentido contrário.

Nesse mesmo sentido, afirmou que cláusulas contratuais de plataformas digitais, como os termos de uso da Apple, não têm o condão de restringir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito à herança, a preservação da memória familiar e a continuidade da dignidade humana após a morte. Ressaltou, ademais, que a Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais não impede o acesso sucessório, desde que observados critérios de proporcionalidade, necessidade e finalidade legítima.

O relator citou o Enunciado nº 687 do CJF, que admite expressamente que o patrimônio digital pode integrar o espólio, reforçando a tese da transmissibilidade do acervo em nuvem. Observou-se também que a Apple não se opôs ao cumprimento da determinação judicial, tendo apenas condicionado a liberação à própria ordem judicial, o que evidenciou que o entrave era jurídico e não técnico.

No tocante à privacidade *post mortem*, o Tribunal realizou ponderação criteriosa entre a proteção da personalidade da falecida e os direitos sucessórios da herdeira. Constatou que não havia qualquer manifestação de última vontade restringindo o acesso e reconheceu que os dados em questão representavam memórias afetivas relevantes.

O acórdão salientou que o pedido não envolvia movimentação financeira, uso indevido de identidade ou exploração comercial do conteúdo, mas apenas a preservação de arquivos pessoais da filha. Assim, concluiu que o acesso não violaria a dignidade da de cujus, considerando que a privacidade após a morte não possui caráter absoluto. Na ausência de cláusula testamentária proibitiva, deve prevalecer a proteção da memória e o legítimo exercício do direito sucessório, desde que o uso dos dados seja limitado à finalidade declarada.

A decisão produziu importantes repercussões jurídicas e simbólicas. Em primeiro lugar, consolidou o entendimento de que bens digitais — inclusive aqueles armazenados na nuvem — integram o espólio sucessório, posicionamento harmônico ao Direito Comparado e ao Enunciado 687 do CJF. Em segundo lugar, afirmou que os contratos de adesão das plataformas digitais não podem suprimir direitos fundamentais nem esvaziar a dimensão constitucional do direito à herança.

Além disso, definiu que a LGPD deve ser interpretada segundo o princípio da dignidade humana, o que impede que a proteção de dados seja utilizada como barreira absoluta ao exercício do direito sucessório quando houver interesse legítimo, proporcionalidade e finalidade justificável. O acórdão também aproximou o Brasil da jurisprudência do Bundesgerichtshof (BGH), da Alemanha, que admite a sucessão de contas digitais na ausência de disposição expressa em sentido contrário.

Apesar dos avanços, o Tribunal identificou diversas lacunas normativas ainda existentes no ordenamento jurídico. Não há legislação específica sobre sucessão digital, o PL 1.689/2021 permanece pendente de aprovação e inexistente precedente nacional sobre o cenário em que o

falecido expressamente proíbe o acesso a seus dados. Ademais, o acesso ao acervo digital continua a depender de intervenção judicial, diferentemente de países como Estados Unidos e Alemanha, que já dispõem de mecanismos administrativos.

Por isso, o Tribunal destacou a necessidade de um protocolo judicial padronizado que permita avaliar legitimidade dos herdeiros, ponderar direitos existenciais e patrimoniais, definir a extensão do acesso, resguardar dados de terceiros e prevenir a perda de informações relevantes. Evidenciou-se, portanto, um cenário de jurisprudência em amadurecimento, em que o Judiciário busca equilibrar a privacidade post mortem com a transmissibilidade patrimonial dos bens digitais.

Conclui-se que o julgamento da Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068 representa um marco jurídico relevante para a consolidação da herança digital no Brasil. Ao reconhecer o direito da herdeira ao acesso ao Apple ID da filha falecida, o TJSP confirmou a natureza patrimonial e afetiva dos bens digitais, interpretou a LGPD em conformidade com a Constituição e reafirmou que a dignidade da pessoa humana deve orientar a proteção da identidade digital após a morte.

A decisão projeta importantes efeitos futuros e tende a influenciar casos envolvendo plataformas como Google, Meta (Instagram e Facebook), Microsoft, serviços de armazenamento em nuvem e provedores digitais em geral, contribuindo para a construção de um regime jurídico coerente e sensível aos desafios contemporâneos da vida digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de um marco normativo específico sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Poder Judiciário a tarefa de construir, caso a caso, respostas capazes de harmonizar direitos fundamentais potencialmente colidentes, como a privacidade post mortem, a proteção de dados pessoais, os direitos da personalidade e a sucessão legítima.

Nesse cenário, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo examinado neste estudo representa um avanço significativo na conformação de um regime jurídico mínimo para a transmissão de bens digitais, ao reconhecer que o acervo informacional armazenado em plataformas virtuais — como o Apple ID — pode integrar o patrimônio transmissível, desde que preservada a dignidade da pessoa falecida.

A decisão também evidencia que cláusulas contratuais de plataformas digitais não podem se sobrepor à Constituição, nem esvaziar o conteúdo essencial do direito à herança, da proteção

da memória e da continuidade das relações familiares. Ao interpretar a LGPD à luz da dignidade humana, o Tribunal reafirma que a proteção de dados não constitui obstáculo absoluto ao acesso dos herdeiros, mas um parâmetro para o exercício responsável desse direito. Exige-se, portanto, que o acesso seja pautado por finalidade legítima — seja afetiva, patrimonial ou memorial —, observando os princípios da proporcionalidade, necessidade e minimização de impactos sobre a esfera existencial do titular falecido.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o caso revela lacunas importantes. O Brasil ainda carece de disciplina legal clara sobre a transmissibilidade de bens digitais de natureza patrimonial, existencial ou híbrida; não dispõe de mecanismos extrajudiciais que permitam a designação de herdeiros ou gestores digitais; tampouco oferece parâmetros legislativos para a autodeterminação informacional post mortem. A consequência é a construção casuística de soluções judiciais que, embora relevantes, não substituem a necessidade de um marco regulatório próprio para a sucessão digital.

Nesse contexto, a consolidação de um regime coerente para a herança digital dependerá de três vetores centrais: (i) a edição de legislação específica que reconheça expressamente o patrimônio digital e discipline sua transmissibilidade, harmonizando o direito sucessório com a tutela da personalidade post mortem; (ii) a criação de instrumentos contratuais e extrajudiciais — como diretivas digitais, testamentos eletrônicos, codicilos informacionais ou designação prévia de herdeiros digitais — que permitam ao titular expressar sua vontade de forma clara e vinculante; e (iii) a manutenção de uma interpretação constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana, assegurando que a proteção da memória e da identidade digital não inviabilize o direito dos sucessores nem autorize a eliminação arbitrária de acervos afetivos ou patrimoniais relevantes.

Do ponto de vista prático, a definição de parâmetros objetivos sobre sucessão digital tende a reduzir a judicialização excessiva, conferir previsibilidade às famílias e impor às plataformas digitais deveres claros de cooperação pós-morte. No plano teórico, o tema ainda exige aprofundamento quanto à autonomia privada digital, à extensão da autodeterminação informacional após a morte e aos limites da vontade post mortem em ambiente virtual. O diálogo com experiências estrangeiras — especialmente dos Estados Unidos, Alemanha e União Europeia — poderá auxiliar na elaboração de uma legislação técnica e constitucionalmente adequada.

Conclui-se que, embora não esgote o tema, o acórdão do TJSP oferece diretrizes relevantes e inaugura uma trajetória interpretativa que tende a moldar a futura posituação da

herança digital no Brasil. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento e limite da atuação estatal e privada, permanece o eixo estruturante dessa construção, assegurando que a identidade digital não se dissolva com a morte, mas seja juridicamente protegida de forma proporcional, legítima e constitucionalmente orientada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 687 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Gisela Sampaio da. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Flávia. **Direitos da personalidade e sua tutela pós-morte**. São Paulo: [s.n.], 2007. (*Obs.: Se for artigo, capítulo ou dissertação, posso formatar corretamente com os dados completos.*)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**. Rel. Des. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.